

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.618.109 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDO GARCIA
AGDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: RODRIGO FERNANDO GARCIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: O Presidente da Câmara Municipal de Itatiba – SP interpôs agravo interno de pronunciamento em que, ao não conhecer do recurso extraordinário, concluí, na forma do § 1º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo, pela ausência de repercussão geral da controvérsia, com eficácia limitada ao caso concreto.

Sustentando insubsistente o óbice apontado, aduz que a lide possui repercussão geral, pois consiste em definir os limites constitucionais da competência normativa municipal para organizar o respectivo quadro funcional e disciplinar o regime jurídico e remuneratório dos servidores vinculados, principalmente quando envolvida categoria inserida no sistema de segurança pública.

Assevera que a causa apresenta relevância jurídica e federativa, por envolver questão ligada à autonomia municipal e aos limites do controle jurisdicional sobre o regime remuneratório de servidores integrantes da Guarda Civil.

RE 1618109 AGR-SEGUNDO / SP

Entende, nesse contexto, constitucional o parágrafo único do artigo 29 da Lei n. 2.665/1995, na redação dada pela Lei n. 5.640/2024, ambas do Município de Itatiba - SP, no que possibilitada a todos os empregados públicos da Guarda Municipal a percepção de gratificação a título de periculosidade, no importe de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário-base.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao extraordinário, com o reconhecimento da constitucionalidade do parágrafo único do artigo 29 da Lei Municipal n. 2.665/1995, na redação conferida pela Lei n. 5.640/2024.

É o relatório.